



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº.: 336/2016 – GAPR

Lagoa Santa, 04 de agosto de 2016.

**Exmo. Sr. Carlos Alberto Barbosa**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO PARCIAL À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.317/2016 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – MG PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INCLUSÃO DE EMENDA NO ARTIGO 34 DO PROJETO DE LEI ACIMA, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA PARCIALMENTE A EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº. 4.317/2016, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de lagoa santa – MG para o exercício de 2017 e dá outras providências*”. “*Inclusão de emenda no artigo 34 do Projeto de Lei acima, pelo Legislativo Municipal.*”

## **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº 4.317/2016, apresenta proposta que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Lagoa Santa- MG, para o exercício de 2017 e dá outras providências.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, a propositura de emenda ao Projeto de Lei retro mencionado afronta o princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual entende-se que alguns dos dispositivos legais emendados não podem ser convertidos em Lei.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

O vício material que justifica o veto por razões estritamente jurídicas é grave, por tratar-se de inconstitucionalidade, e para que essa Casa Legislativa proceda à apreciação e decida sobre o mesmo, passaremos a expor as razões que o fundamentam.

Passe-se à análise dos dispositivos acrescentados pelo Poder Legislativo em relação ao Projeto de Lei original encaminhado pelo Executivo Municipal, quais sejam, §1º, §2º, §3º, §4º e seus incisos I e II, do artigo 34 do Projeto de Lei nº 4.317/2016:

Primeiramente, cumpre destacar que a elaboração de artigo que destina a direcionar especificamente recursos municipais para a realização de atividade específica contraria o que prevê o artigo 155, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

*“Art. 155 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.”*

Note-se que o artigo acima citado está embasado no §2º do art. 165, da Constituição Federal:

*“Art. 165. (...)*

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a peça que estabelece diretrizes, prioridades e orienta a execução do orçamento anual.

Cabe esclarecer que não deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias gastos vinculando o capital previamente a atividade delimitada, por se tratar de vedação constitucional e ingerência na esfera administrativa. Principalmente, como no caso em tela, quando fora imposta "o desenvolvimento de uma política municipal de fomento a economia popular solidária", criando um



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Conselho Municipal e um Fundo Municipal de Economia Popular Solidária, o que não é, de forma alguma, matéria de LDO.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.374/14 - RESERVA DE RECEITA - EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - APARENTE VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS - LIMINAR CONCEDIDA. - A Lei Municipal que impõe a reserva de receita para projetos futuros do Poder Legislativo viola o princípio da separação de poderes e constitui aparente vício formal, posto que a estipulação de despesas no orçamento tem que ser de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 153, inciso II, da CEMG. - Presentes os requisitos autorizadores, necessária se mostra a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar deferida." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.095247-4/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2014, publicação da súmula em 19/12/2014)

"LEI ORÇAMENTÁRIA E EMENDA LEGISLATIVA. DISPOSITIVOS ESTRANHOS À PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA E QUE CUIDAM DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LICITAÇÃO E RAZOABILIDADE. ARTIGOS 5.º, I, 37, XXI, 61, § 1.º, II, 165, CF/88 C/C OS ARTIGOS 8.º, 19, 82, VII, E 149, § 9.º, CE/89.

Não é possível ao legislador municipal introduzir emendas à lei orçamentária, quando o seu conteúdo é estranho à temática receita e despesa, notadamente quando tais acréscimos tratam de matéria própria à organização e funcionamento da administração municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008225138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2004)" (TJRJ - ADI 70008225138 RS; Relator(a): Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julgamento: 21/06/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: Diário da Justiça do dia)



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Como se pode observar, ainda, o fato do Poder Legislativo Municipal apresentar emenda que estipula gastos ao Executivo, o que é também proibido pela legislação, uma vez que compete à Administração Pública Municipal elaborar suas políticas públicas.

Ao direcionar os gastos a serem arcados pelo Poder Executivo, invade a esfera de competência deste, representando inconstitucionalidade na medida em que ofende o art.2º da Constituição Federal, bem como os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Preconiza o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

*"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

***Parágrafo Único.** Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro."*

Tais dispositivos legais aduzem sobre o *princípio da separação de poderes* e o *princípio da iniciativa privativa de lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

A jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do serviço de coleta seletiva de resíduos de óleo de cozinha - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da Harmonia e independência dos poderes - **Criação de despesa para o erário público - Ausência de previsão orçamentária - Inconstitucionalidade** - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos 6º, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula). g.n.

Complementando os entendimentos citados, note-se a previsão legal do art. 63, I, da Constituição Federal, que aduz sobre a proibição de criação de emendas a Projetos de Lei do Executivo, pelo Legislativo, gerando custos:

*"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa previsto:*

*I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º;"*

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

*"Art. 47. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, §2º."*

Diante das razões apresentadas, demonstra-se que o Poder Legislativo não pode apresentar emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo de forma a direcionar as despesas previstas naquele.

Como dito, os Municípios, nos termos da Constituição, gozam de autonomia, que significa a competência para gerir seus próprios negócios, bem como, tem resguardado o princípio da separação e independência dos poderes.

Por sua vez, manifesta é a intromissão do Legislativo Municipal na esfera de competência do Poder Executivo, o que não se pode permitir, haja vista, ainda, o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

*"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Repita-se que, o presente Projeto de Lei visa criar um Fundo Municipal de Economia Popular Solidária, que sob a ótica jurídica é matéria estranha às diretrizes orçamentárias, uma vez que as emendas ao projeto de lei orçamentária devem ser compatíveis com o plano plurianual.

Também é vedado a instituição de fundos de qualquer natureza dessa forma, por ser necessário lei específica para tal.

Assim, à luz do texto constitucional, é vedada ao Poder Legislativo iniciativa de lei que implique na alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois reitera-se, a iniciativa é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal corrobora o entendimento constitucional, no parágrafo único do artigo 45, no qual também define as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, quem tem conhecimento sobre as necessidades do Município é o Poder Executivo, que aplica os recursos em ações que melhor atendam ao interesse público, competindo a esse a execução das políticas públicas implementadas.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de ajustes às emendas apresentadas, devolvo o presente veto aos §1º, §2º, §3º, §4º e seus incisos I e II, mantendo-se apenas o *caput* do artigo 34, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**

**Prefeito Municipal**